das despesas do projeto inscrito no Programa de Incentivos ao Esporte - Viva Esporte

| CONTRIBUINTE INCENTIVADOR | CNPJ | PROCESSO | PROPONENTE | EDITAL |
|---|---|---|---|---|
| VITALMED - SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA MEDICA LTDA | 96.706.718/0001-77 | 170653/2026 | LUIS AUGUSTO PORTO SACRAMENTO ME (45.318.364/0001-52) | 003/2026 |
| ESCOLA BAIANA DE DIREITO E GESTÃO LTDA | 08.346.085/0001-76 | 177809/2026 | MP3 MARKETIING PROMOCIONAL LTDA (28.434.613/0001-56) | 003/2026 |

:
§1° Conforme PORTARIA CONJUNTA SEFAZ/SEMPRE N° 24/2024, o contribuinte incentivador deve apresentar à CAPE a devida comprovação do desembolso do projeto.
§2° Comprovado e aprovado o desembolso, a CAPE emitirá carta de ISENÇÃO DE ISS e encaminhará à SEFAZ para fins de abatimento do ISS. Na hipótese de desembolso parcial, a SEFAZ promoverá o abatimento de acordo com o valor do desembolso.
Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos - CAPE, em 18 de setembro de 2026.

**RAFAEL CARDOSO SEARA**
membro CAPE

**TÉRCIO ALMIR BRANDÃO SANTANA**
membro CAPE

## PORTARIA 201/2026

A Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos - CAPE, vinculada a Secretária Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes E Lazer (SEMPRE), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar público a decisão dessa Comissão, que avaliou o (s) projeto (s) abaixo, com base no Lei Municipal nº 9.738 de 28 de setembro de 2023 e regulamentada pelo Decreto nº 37.766 de 20 de novembro de 2023, e EDITAIS VIVA ESPORTE N° 01/2026, 02/2026 e 03/2026, publicados no DOM nº 9.290 de 17 de JUNHO de 2026, deliberado pela sua **APROVAÇÃO**:

| CONTRIBUINTE INCENTIVADOR | CNPJ | PROCESSO | PROPONENTE | EDITAL |
|---|---|---|---|---|
| HOSPÍTAL SÃO RAFAEL S/A | 27.372.066/0001-69 | 165547/2026 | BERNARDO VIEIRA COSTA (CPF:063.XXX.XXX-08) | 001/2026 |

Informe-se ao (s) interessado (s) que, com base na PORTARIA CONJUNTA SEFAZ/SEMPRE Nº 24/2024, publicada no DOM nº 8.726 de 20 de março de 2024, o (s) referido (s) processo (s) administrativo (s) serão encaminhados à Secretaria Da Fazenda Do Município De Salvador (SEFAZ) para fins de avaliação da regularidade fiscal do (s) Projeto (s) Esportivo (s).
Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos - CAPE, em 18 de setembro de 2026.

**RAFAEL CARDOSO SEARA**
membro CAPE

**TÉRCIO ALMIR BRANDÃO SANTANA**
membro CAPE

## PORTARIA 202/2026

O Secretário Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar pública a decisão da Comissão Deliberativa, designada pela Portaria nº 45/2026, publicada no DOM nº 9.239, que avaliou o (s) requerimento (s) da ajuda de custo, com base no Decreto nº 37.298/2023 alterado pelos Decretos nº 37.636/2023 e 39.546/2024 que regulamentam a Lei Municipal nº 9.665/2023.

| ATLETA/PARATLETA | CPF | PROCESSO | DECISÃO |
|---|---|---|---|
| URI DE MEDEIROS VALADAO | 010.XXX.295-27 | 206880/2026 | DEFERIDO |

Ficam convocados (as) os (as) interessados (as) para assinatura dos Termos de Compromisso, no prazo de 15 dias, conforme art. 8º do Decreto nº 37.298/2023, sob pena de perda do direito ao benefício.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL, COMBATE À POBREZA, ESPORTES E LAZER, em 18 de setembro de 2026.

**ANTÔNIO JOSÉ DA CRUZ JUNIOR MAGALHÃES**
Secretário

# SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES, INFÂNCIA E JUVENTUDE - SPMJ

## Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

## ATO 05 DE COMISSÃO EDITAL CMDCA N° 02/2026

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Salvador - CMDCA, por meio da Comissão de Seleção do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO CMDCA/SPMJ/FMDCA N° 002/2026, publicado em DOM n º 9.258 de 30 DE ABRIL DE 2026 e Portaria 012/2026 publicada em DOM n° 9.256 de 28 DE ABRIL DE 2026, no uso das suas atribuições,

Considerando a Comissão de Seleção do CMDCA do edital 002/2026 é o órgão colegiado, designado e aprovado pelo CMDCA, a processar e julgar o presente chamamento Público que terá total independência técnica para exercer seu julgamento;

Considerando a convalidação de pareceres técnicos durante o processo de análise das propostas;

Considerando, no ato da inscrição, que as OSCs concorrentes declararam ciência e concordância com todas as disposições previstas neste Edital e seus anexos, responsabilizando-se pela veracidade, fidelidade e legitimidade das informações e documentos apresentados em todas as fases do processo;

Considerando que as propostas deveriam conter informações que atendam aos critérios de julgamento estabelecidos neste edital;

Considerando que a avaliação individualizada e a pontuação foram feitas com base nos critérios de julgamento apresentados neste edital, sendo que a nota final divulgada foi a média das notas individualizadas, respeitando a previsão de vedação na divulgação de notas individuais;

Considerando que o julgamento técnico das propostas realizado levou em conta os critérios analisados por níveis de atendimento, considerando não apenas o cumprimento dos requisitos formais, mas também a qualidade técnica, a consistência metodológica, a coerência interna e o potencial de impacto, especialmente no que se refere à promoção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Considerando que foi assegurado aos participantes o acesso exclusivamente aos elementos dos autos que digam respeito tão somente à sua própria proposta, desde que indispensáveis à defesa de seus interesses, por meio eletrônico, mediante solicitação formal a ser encaminhada à Comissão de Seleção para o endereço eletrônico edital.cmdca@salvador.ba.gov.br, observadas as normas relativas ao sigilo das informações, à proteção de dados pessoais e à preservação de informações sensíveis de terceiros, nos termos da legislação vigente, no período de exercício do direito de interposição de recursos conforme o cronograma;

Considerando que a decisão dessa comissão quanto aos recursos interpostos foi devidamente motivada, com fundamentação clara, explícita e congruente, adotando pareceres técnicos anteriores como razão de decidir e devidamente instruídos em processos administrativos numerados;

Considerando que não caberá novo recurso administrativo contra a decisão final;

Considerando que a Comissão de seleção verificou, de forma individualizada, cada recurso interposto observando se os argumentos apresentados encontravam efetivo respaldo **na proposta originalmente apresentada**, confrontando-os com a avaliação realizada pela Comissão e verificando se houve eventual subavaliação que justifique a reconsideração da pontuação;

Considerando que a revisão de pontuação em sede recursal não pressupõe necessariamente a existência de erro grosseiro na avaliação original, sendo que após nova leitura dos elementos já constantes da proposta, houve espaço para uma **readequação da valoração qualitativa**, devidamente fundamentada e sem introdução de elementos novos;

Considerando que o **juízo de reconsideração**, permaneceu vinculado ao conteúdo das propostas originalmente apresentadas, preservando-se a isonomia entre as OSCs participantes do certame, não decorrendo da aceitação integral das razões recursais, mas da revaloração específica de elemento efetivamente presente na proposta;

Considerando que segue abaixo extrato de resultado das análises dos recursos, tendo o inteiro teor da decisão disponível nos autos do respectivo processo administrativo, podendo ser disponibilizado

a pedido, apenas de sua proposta inscrita e recurso julgado, observadas as regras de acesso aplicáveis;

Art.1 - Torna público DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DAS ANÁLISES DOS RECURSOS:

**RECORRENTE:** Instituto de Educação e Cidadania Tecendo o Saber
**Processo:** 200086/2026

A Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público CMDCA/SPMJ/FMDCA nº 002/2026, após análise do Recurso Administrativo interposto pelo Instituto de Educação e Cidadania Tecendo o Saber, em face da decisão de eliminação por não atendimento à exigência prevista na alínea "d" do item 16 do Edital, DECIDE pelo CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO,

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

mantendo a eliminação da Organização da Sociedade Civil.
Na fase de inscrição, a OSC apresentou Atestado de Funcionamento emitido por órgão público. Embora o documento tenha origem pública, seu conteúdo limita-se a atestar que a entidade se encontra em efetivo e contínuo funcionamento, com observância de seu Estatuto, não comprovando capacidade técnico-operacional ou experiência na execução e gestão de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, conforme exigido pela alínea "d" do item 16.
O portfólio fotográfico e o relatório contendo informações sobre experiências da entidade, apresentados somente em sede recursal, não podem ser utilizados para suprir a ausência de comprovação do requisito na fase própria, por constituírem documentação apresentada posteriormente com a finalidade de complementar requisito obrigatório, em desconformidade com a sistemática estabelecida no Edital.
Ressalta-se que a decisão não implica afirmar que a Organização da Sociedade Civil não possua experiência, mas tão somente que não restou comprovada, na fase de inscrição e pelos meios previstos no instrumento convocatório, a capacidade técnico-operacional exigida.
Mantida a eliminação da Organização da Sociedade Civil por não atendimento ao requisito previsto na alínea "d" do item 16 do Edital.

**RECORRENTE:** Centro Avançado de Empreendedorismo Nordeste de Amaralina - CAENA
**Processo:** 200084/2026

A Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público CMDCA/SPMJ/FMDCA nº 002/2026, após análise do Recurso Administrativo interposto pelo Centro Avançado de Empreendedorismo Nordeste de Amaralina - CAENA, em face da decisão de eliminação por não atendimento à exigência prevista na alínea "d" do item 16 do Edital, DECIDE pelo CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo a eliminação da Organização da Sociedade Civil.
Embora a Recorrente tenha apresentado, na fase de inscrição, declaração própria intitulada "Declaração e Comprovação da Capacidade Técnico-Operacional", o documento limita-se a declarar e descrever experiências institucionais, não se caracterizando como atestado emitido por órgão público nem como portfólio de realizações apto a demonstrar objetivamente a experiência da organização na gestão de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, conforme exigido pela alínea "d" do item 16 do Edital.
A mera autodeclaração de experiências, ainda que contenha informações sobre trajetória institucional, atividades desenvolvidas, número de pessoas atendidas, parcerias e resultados, não substitui a comprovação da capacidade técnico-operacional pelos meios estabelecidos no instrumento convocatório. Igualmente, a alegação de que atestados e certificações estariam disponíveis para apresentação posterior não equivale à sua efetiva apresentação na fase própria.
Registra-se, ainda, que a qualificação profissional do responsável pelo projeto e o registro da entidade junto ao CMDCA não substituem a comprovação da capacidade técnico-operacional da própria organização.
Mantida a eliminação da Organização da Sociedade Civil por não atendimento ao requisito previsto na alínea "d" do item 16 do Edital.

**RECORRENTE:** Educandário Creche Comunitária Sonho de Vovó Clara
**Processo**: 198725/2026

A Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público CMDCA/SPMJ/FMDCA nº 002/2026, após análise do Recurso Administrativo interposto pelo Educandário Creche Comunitária Sonho de Vovó Clara, em face da decisão de eliminação por não atendimento da exigência prevista na alínea "a" do Capítulo IX e item 16 do Edital, DECIDE pelo CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo a eliminação da Organização da Sociedade Civil.
A decisão fundamenta-se no fato de que, identificada a ausência de assinatura da proposta, a Comissão de Seleção oportunizou expressamente o saneamento da irregularidade, mediante diligência prevista no Ato 03 de Comissão, publicado no Diário Oficial do Município em 07 de agosto de 2026, com prazo para comparecimento presencial entre 10/08/2026 e 14/08/2026. A Recorrente não realizou o procedimento dentro do prazo estabelecido.
A alegação de que a comunicação eletrônica teria sido direcionada à caixa de spam não afasta a regular publicidade do ato realizada por meio do Diário Oficial do Município, meio oficial de publicidade dos atos do processo seletivo, nem demonstra falha imputável à Administração que justifique a reabertura individual do prazo de saneamento.
Ressalta-se que a manutenção da eliminação não decorre de presunção de má-fé, recusa ou desinteresse da entidade, mas do não atendimento tempestivo da diligência regularmente estabelecida, em observância aos princípios da isonomia, impessoalidade, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório. Mantida a eliminação da Recorrente.

**RECORRENTE:** Instituto Social Florescer
**PROCESSO:** 198710/2026

A Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público CMDCA/SPMJ/FMDCA nº 002/2026 torna pública a decisão referente ao Recurso Administrativo interposto pelo Instituto Social Florescer, CNPJ nº 57.837.814/0001-00, contra a decisão de eliminação por não atendimento ao requisito de capacidade técnico-operacional previsto na alínea "d" do Capítulo IX do Edital.
Após análise do recurso, a Comissão verificou que, na fase de inscrição, a organização apresentou Declaração de Experiência e Execução Anterior, de autoria da própria OSC, na qual foram relacionadas experiências em atividades esportivas, recreativas, psicomotoras, culturais e de convivência. Contudo, os elementos materiais utilizados para comprovar tais experiências, especialmente o portfólio fotográfico, não integraram a documentação apresentada na fase própria.
Não procede, portanto, a alegação de que o denominado "Anexo Fotográfico de Comprovação", composto por 14 páginas e 26 registros fotográficos, teria sido apresentado originalmente. O referido documento somente foi apresentado em sede recursal, juntamente com outros elementos destinados a demonstrar a experiência anteriormente declarada.
A Comissão concluiu que a apresentação posterior desses documentos configura complementação da documentação originalmente apresentada, não sendo possível utilizá-los para suprir a deficiência identificada na fase de inscrição, diante do disposto no item 16.3 do Edital, que veda a apresentação de complementações após o prazo estabelecido, salvo quando expressamente solicitadas pela Administração.
Também foi indeferido o pedido subsidiário de realização de diligência, por se entender que, no caso concreto, a medida ultrapassaria a finalidade de mero esclarecimento ou verificação de documento já integrante dos autos, possibilitando a complementação posterior da comprovação do requisito editalício.
Diante do exposto, a Comissão de Seleção DECIDE CONHECER do Recurso Administrativo interposto pelo Instituto Social Florescer e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de eliminação da organização por não atendimento, na fase própria, do requisito obrigatório de capacidade técnico-operacional previsto na alínea "d" do Capítulo IX do Edital de Chamamento Público CMDCA/SPMJ/FMDCA nº 002/2026.
Fica, consequentemente, MANTIDA A ELIMINAÇÃO DO INSTITUTO SOCIAL FLORESCER.

**RECORRENTE:** Associação Beneficente Educação Arte E Cidadania - ABEAC
**PROCESSO**: 198680/2026

A Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público CMDCA/SPMJ/FMDCA nº 002/2026 torna pública a decisão referente ao Recurso Administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EDUCAÇÃO ARTE E CIDADANIA - ABEAC, CNPJ nº 05.322.650/0001-77, contra a decisão de eliminação por não atendimento ao requisito de capacidade técnico-operacional previsto na alínea "d" do Capítulo IX do Edital.
Após análise, a Comissão verificou que, na fase de inscrição, a recorrente apresentou atestado emitido pela Associação de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável e Solidário do Estado da Bahia - ADESBA, no qual são relacionadas atividades de capacitação, palestras e cursos profissionalizantes, sem demonstração suficiente de experiência na gestão de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante. Os demais atestados apresentados pela organização somente em sede recursal não podem ser utilizados para suprir a deficiência documental identificada na fase própria, por configurarem complementação posterior da documentação, não prevista no Edital.
Diante do exposto, a Comissão de Seleção DECIDE CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela ABEAC e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de eliminação da organização por não atendimento do requisito obrigatório de capacidade técnico-operacional previsto na alínea "d" do Capítulo IX do Edital de Chamamento Público CMDCA/SPMJ/FMDCA nº 002/2026.
Fica, consequentemente, MANTIDA A ELIMINAÇÃO da Associação Beneficente Educação Arte e Cidadania - ABEAC do processo de seleção.

**RECORRENTE:** União Das Creches E Escolas Comunitárias, Privadas, Intermunicipais E Interestaduais No Brasil
**PROCESSO:** 197639/2026

A Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público CMDCA/SPMJ/FMDCA nº 002/2026 torna pública a decisão proferida no Recurso Administrativo interposto pela UNIÃO DAS CRECHES E ESCOLAS COMUNITÁRIAS, PRIVADAS, INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS NO BRASIL - #UNIÃO, CNPJ nº 03.914.035/0001-24, em face da decisão que determinou sua eliminação por não atendimento da exigência prevista na alínea "d" do Capítulo IX do Edital, referente à comprovação da capacidade técnico-operacional.
Após análise das razões recursais e dos documentos apresentados, a Comissão verificou que, na fase de apresentação das propostas, a organização apresentou, na aba destinada à comprovação da capacidade técnica e operacional, Alvará de Funcionamento, documento que, embora registre atividades relacionadas à educação infantil, não constitui, por si só, comprovação da experiência efetivamente desenvolvida na gestão de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, conforme exigido pelo Edital.
Em sede recursal, a organização apresentou Relatório Institucional e Termo de Colaboração, requerendo que tais documentos fossem considerados conjuntamente para comprovação de sua capacidade técnico-operacional. A própria recorrente declarou que, por meio do recurso, buscava "complementar e organizar" a documentação comprobatória.
Considerou que tais documentos foram apresentados somente na fase recursal, não integrando a documentação disponibilizada na fase própria de apresentação da proposta, sendo que sua utilização para suprir requisito obrigatório de habilitação caracterizaria complementação documental posterior, não admitida pelo Edital, salvo quando expressamente solicitada pela Administração.
Diante do exposto, a Comissão de Seleção DECIDE CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela UNIÃO DAS CRECHES E ESCOLAS COMUNITÁRIAS, PRIVADAS, INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS NO BRASIL - #UNIÃO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de eliminação da organização por não comprovação, na fase própria, do requisito obrigatório de capacidade técnico-operacional previsto na alínea "d" do Capítulo IX do Edital de Chamamento Público CMDCA/SPMJ/FMDCA nº 002/2026.

**RECORRENTE:** Associação Maria Felipa De Educação, Arte, Cultura E Tecnologia
**PROCESSO:** 197579/2026

A Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público CMDCA/SPMJ/FMDCA nº 002/2026, no exercício de suas atribuições, torna pública a decisão proferida no Recurso Administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO MARIA FELIPA DE EDUCAÇÃO, ARTE, CULTURA E TECNOLOGIA, CNPJ nº 53.300.330/0001-69, em face do resultado preliminar que determinou sua eliminação do processo de seleção por não atendimento ao requisito de capacidade técnico-operacional previsto na alínea "d" do Capítulo IX do Edital.
Após análise das razões recursais e da documentação apresentada, a Comissão de Seleção concluiu que, embora a recorrente demonstre possuir atuação institucional em áreas como educação, cultura, formação e relações étnico-raciais, não restou comprovado, nos termos exigidos pelo Edital, o atendimento ao requisito de experiência na gestão de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante.
A Comissão registrou, ainda, que a documentação apresentada exclusivamente em sede recursal não poderia ser utilizada para suprir requisito obrigatório de habilitação, diante das disposições

do Edital quanto à impossibilidade de complementação posterior da documentação, salvo quando expressamente solicitada pela Administração. A existência de referências a atividades envolvendo crianças e jovens na documentação apresentada não altera essa conclusão, uma vez que o requisito editalício exige a demonstração de experiência em atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante.
Diante do exposto, a Comissão de Seleção DECIDE CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela Associação Maria Felipa de Educação, Arte, Cultura e Tecnologia e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de eliminação da recorrente por não atendimento ao requisito obrigatório de capacidade técnico-operacional previsto na alínea "d" do Capítulo IX do Edital de Chamamento Público CMDCA/SPMJ/FMDCA nº 002/2026.
Fica, consequentemente, MANTIDA A ELIMINAÇÃO da organização do processo de seleção.

**RECORRENTE**: APA - Associação Plenitude do Amor

**PROCESSO:** 197430/2026

A Comissão de Seleção, no exercício de suas atribuições, CONHECE do Recurso Administrativo interposto pela APA - Associação Plenitude do Amor, por tempestivo, e, no mérito, NEGA-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de eliminação da recorrente do processo de seleção.
A decisão fundamenta-se no não atendimento, no momento próprio de apresentação da proposta, do requisito obrigatório de habilitação referente à capacidade técnico-operacional, previsto no Capítulo IX, alínea "d", do Edital. Embora a recorrente tenha apresentado declaração de capacidade técnica na fase de inscrição, a documentação apresentada não demonstrou suficientemente, de forma objetiva, a experiência exigida.
Considerou-se, ainda, que a verificação do formulário eletrônico gravado pela Administração não identificou a apresentação dos documentos comprobatórios alegados pela recorrente como enviados originalmente. Os documentos posteriormente apresentados em sede recursal, portanto, não integram a documentação originalmente submetida à Comissão e não podem ser utilizados para suprir a deficiência identificada, diante da regra prevista no item 16.3 do Edital, que veda complementações posteriores não solicitadas formalmente pela Administração.
Dessa forma, fica MANTIDA A ELIMINAÇÃO da APA - Associação Plenitude do Amor.

**RECORRENTE:** ABAE - Associação Bahiana de Equoterapia

**PROCESSO:** 197396/2026
A Comissão de Seleção, no exercício de suas atribuições, CONHECE do Recurso Administrativo interposto pela ABAE - Associação Bahiana de Equoterapia, por tempestivo, e, no mérito, NEGA-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de eliminação da recorrente do processo de seleção.
A decisão fundamenta-se no não atendimento, no momento próprio de apresentação da proposta, do requisito obrigatório de habilitação referente à capacidade técnico-operacional, previsto no Capítulo IX, alínea "d", do Edital. A documentação apresentada na fase de inscrição não demonstrou suficientemente o atendimento da exigência, tendo a própria recorrente reconhecido, em sede recursal, que não anexou a documentação comprobatória no prazo de inscrição.
Considerou-se, ainda, que o prazo para apresentação das propostas foi formalmente prorrogado pela Administração e que o item 16.3 do Edital veda, após o prazo limite, complementações ou esclarecimentos que não tenham sido expressamente solicitados pela Administração. Assim, os documentos apresentados somente em sede recursal não foram considerados aptos a sanar a deficiência documental originalmente identificada, por caracterizarem complementação posterior de requisito obrigatório de habilitação.
Dessa forma, fica MANTIDA A ELIMINAÇÃO da ABAE - Associação Bahiana de Equoterapia.

**Recorrente:** Associação Cultural Âncora E Flores - ACAF

**Processo:** 200090/2026

A Comissão de Seleção, no exercício de suas atribuições, CONHECE do Recurso Administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO CULTURAL ÂNCORA E FLORES - ACAF, por tempestivo, e, no mérito, NEGA-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de eliminação da recorrente do processo de seleção.
A decisão fundamenta-se no não atendimento, no momento próprio de apresentação da proposta, do requisito obrigatório de habilitação referente à capacidade técnico-operacional, previsto no Capítulo IX, alínea "d", do Edital. Os documentos apresentados somente em sede recursal não são considerados aptos a sanar a deficiência documental originalmente identificada, uma vez que foram juntados após o encerramento do prazo de apresentação das propostas, inclusive após sua prorrogação formal, e não decorreram de solicitação expressa da Administração.
Considerou-se, ainda, a regra estabelecida no item 16.3 do Edital, que veda, após o prazo limite para apresentação das propostas, complementações ou esclarecimentos que não tenham sido formalmente solicitados pela Administração, bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e segurança jurídica.
Também foi indeferido o pedido subsidiário de diligência, por se verificar que, no caso concreto, sua realização teria por efeito suprir deficiência documental mediante análise de documentos apresentados posteriormente, e não apenas esclarecer documentação tempestivamente apresentada.
Dessa forma, fica MANTIDA A ELIMINAÇÃO da ASSOCIAÇÃO CULTURAL ÂNCORA E FLORES - ACAF.

**Recorrente:** Associação Arte Sem Fronteira - ASF

**Processo:** 199847/2026

A Comissão de Seleção, em sede de juízo de reconsideração, analisou o recurso administrativo interposto pela Associação Arte Sem Fronteira - ASF, em face da pontuação atribuída ao projeto Além das Letras: Preparando Crianças e Adolescentes para o Futuro, que havia obtido, no resultado preliminar, 5,67 pontos, sendo 2,50 no Critério A, 1,50 no Critério B e 1,67 no Critério C.
Após o reexame da proposta originalmente apresentada, do Parecer Técnico e das razões recursais, o recurso foi PARCIALMENTE ACOLHIDO, com alteração da pontuação do Critério A de 2,50 para 2,58 pontos e do Critério B de 1,50 para 1,67 ponto, mantendo-se a pontuação do Critério C em 1,67 ponto, totalizando 5,92 pontos.
A reconsideração decorreu do reconhecimento de que a proposta apresenta estrutura metodológica, ações e mecanismos de acompanhamento que justificam pequena majoração da avaliação inicial, bem como aderência às políticas públicas de infância e adolescência superior à inicialmente valorada. Permanecem, contudo, limitações técnicas relacionadas à precisão dos indicadores e à aferição dos resultados, à operacionalização da intersetorialidade e à profundidade do diagnóstico específico dos problemas educacionais que fundamentam a intervenção.
Considerando que a pontuação final de 5,92 pontos permanece inferior ao mínimo de 6,00 pontos estabelecido no Edital, a proposta permanece eliminada por insuficiência de pontuação.

**Recorrente:** Associação Afro Sociocultural Recreativa e Carnavalesca Folia Africana
**Processo:** 199948/2026

A Comissão de Seleção, após análise do recurso administrativo interposto pela Associação Afro Sociocultural Recreativa e Carnavalesca Folia Africana, em sede de juízo de reconsideração, deliberou pelo ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO, com revisão da pontuação atribuída à proposta.
Critério A - Ações, Metas e Indicadores: mantida a pontuação de 3,00 pontos, considerando que a proposta apresenta boa estruturação operacional, com metas quantitativas, mecanismos de monitoramento e meios de verificação. Permanecem, contudo, limitações na operacionalização de determinados indicadores qualitativos e na demonstração objetiva das transformações pretendidas.
Critério B - Adequação aos Objetivos da Política Pública: reconheceu-se a forte aderência da proposta ao Eixo IV, especialmente pela articulação entre cultura afro-brasileira, direitos culturais, desenvolvimento integral, identidade, pertencimento, convivência familiar e comunitária, protagonismo infantojuvenil e proteção integral. Considerou-se, na reanálise, que esses elementos se encontram incorporados às ações propostas, e não apenas apresentados de forma conceitual. Pontuação alterada de 2,08 para 2,50 pontos.
Critério C - Descrição da Realidade e Nexo com a Proposta: reconheceu-se a relevância do diagnóstico territorial apresentado, com caracterização da região da Liberdade, informações sobre composição racial, vulnerabilidades socioeconômicas e violência contra adolescentes, bem como a existência de nexo lógico entre a realidade identificada e as atividades culturais propostas. Embora permaneçam limitações quanto à especificidade da demanda direta e ao aprofundamento de determinados aspectos do diagnóstico, entendeu-se que a avaliação inicial subdimensionou parcialmente a consistência do conjunto apresentado. Pontuação alterada de 2,25 para 2,33 pontos.
Dessa forma, a pontuação da proposta foi majorada de 7,33 para 7,83 pontos, permanecendo acima da nota mínima de 6,00 pontos estabelecida pelo Edital.
Registra-se que o acolhimento parcial não implica acolhimento integral das razões recursais, tampouco reconhecimento de atendimento pleno aos critérios de julgamento. A majoração decorre da revaloração de aspectos efetivamente demonstrados da proposta originalmente apresentada, permanecendo limitações técnicas quanto à operacionalização de determinados resultados qualitativos, à demonstração de resultados concretos da articulação intersetorial e ao aprofundamento da caracterização da demanda direta.
A nova pontuação de 7,83 pontos deverá ser considerada para fins de atualização da classificação da proposta no Eixo IV, observada a ordem de pontuação decorrente do julgamento dos recursos administrativos e as demais disposições do Edital.

**Recorrente**: Associação Baiana de Pessoas com Epilepsia, Familiares e Amigos - ABPEFA
**Processo:** 199749/2026

A Comissão de Seleção, após análise do recurso administrativo interposto pela Associação Baiana de Pessoas com Epilepsia, Familiares e Amigos - ABPEFA, em sede de juízo de reconsideração, deliberou pelo ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO, com revisão da pontuação atribuída à proposta.
Critério A - Ações, Metas e Indicadores: reconheceu-se que a proposta apresenta estrutura metodológica consistente, com definição de público, ações, metas quantitativas, instrumentos de monitoramento e avaliação, contemplando acompanhamento psicossocial, educação inclusiva, mobilização comunitária, articulação em rede e produção de conhecimento. Considerou-se que a avaliação inicial atribuiu peso excessivo a limitações pontuais relacionadas à precisão de determinados indicadores, sem considerar suficientemente a consistência do conjunto metodológico apresentado. Pontuação alterada de 2,83 para 3,17 pontos.
Critério B - Adequação aos Objetivos da Política Pública: reconheceu-se a forte aderência da proposta ao Eixo I, com abordagem específica da realidade de crianças e adolescentes com epilepsia e incorporação de princípios de proteção integral, inclusão social, fortalecimento familiar, educação inclusiva, acessibilidade, intersetorialidade e trabalho em rede, associados a ações concretas de acompanhamento, orientação, mobilização e articulação com a rede de proteção. Embora permaneçam limitações quanto ao aprofundamento da demonstração dos efeitos da intervenção sobre a política pública, entendeu-se que a pontuação inicial não refletiu integralmente a adequação demonstrada. Pontuação alterada de 1,92 para 2,33 pontos.
Critério C - Descrição da Realidade e Nexo com a Proposta: reconheceu-se que a proposta apresenta problemática pertinente e estabelece relação entre as barreiras enfrentadas por crianças e adolescentes com epilepsia e as ações de acolhimento psicossocial, educação inclusiva, fortalecimento familiar e articulação em rede. Considerou-se, ainda, a existência de mecanismos de identificação de demandas, diagnóstico social, acompanhamento e encaminhamento à rede de proteção. Embora o diagnóstico territorial possa apresentar maior aprofundamento, entendeu-se que a avaliação inicial subdimensionou a consistência do nexo estabelecido entre a realidade apresentada, o público beneficiário e a intervenção proposta. Pontuação alterada de 2,00 para 2,50 pontos.
Dessa forma, a pontuação da proposta foi majorada de 6,74 para 8,00 pontos, mantendo-se a proposta acima da nota mínima de 6,00 pontos estabelecida pelo Edital.
Registra-se que o acolhimento parcial não implica acolhimento integral das razões recursais, tampouco reconhecimento de atendimento pleno ou de nível máximo de excelência em todos os critérios. A majoração decorre da revaloração do conjunto dos elementos efetivamente demonstrados da proposta originalmente apresentada, reconhecendo-se maior consistência e qualidade global da proposta do que aquela refletida na avaliação inicial, permanecendo limitações técnicas quanto ao

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

aprofundamento de determinados aspectos.
Com a nova pontuação de 8,00 pontos, a proposta deverá ter sua classificação no Eixo I atualizada, observada a ordem de pontuação resultante do julgamento dos recursos administrativos.

**Recorrente**: Instituto Aliança com o Adolescente
**Processo:** 198721/2026

A Comissão de Seleção, após análise do recurso administrativo interposto pelo Instituto Aliança com o Adolescente, em sede de juízo de reconsideração, deliberou pelo ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO, promovendo a reavaliação da pontuação atribuída à proposta.
Quanto ao Critério A - Ações, Metas e Indicadores, reconheceu-se que a proposta apresenta estruturação objetiva das ações, metas quantitativas, carga horária, indicadores e mecanismos de monitoramento, incluindo a previsão de formação de 60 adolescentes, desenvolvimento de competências e utilização de Sistema de Monitoramento e Avaliação. Considerou-se, contudo, que permanecem limitações quanto à profundidade e operacionalização de determinados indicadores de resultado, especialmente aqueles relacionados às transformações qualitativas pretendidas. Assim, a pontuação foi majorada de 2,17 para 2,25 pontos.
Quanto ao Critério B - Adequação aos Objetivos da Política Pública, reconheceu-se a pertinência da proposta ao Eixo V, considerando sua abordagem de inclusão socioprodutiva, formação cidadã, preparação para o mundo do trabalho e encaminhamento para a aprendizagem profissional. Entretanto, permanecem limitações na demonstração da articulação entre as diferentes dimensões da intervenção e os resultados mais amplos pretendidos pela política pública. Mantida a pontuação de 1,67 ponto.
Quanto ao Critério C - Descrição da Realidade e Nexo com a Intervenção, reconheceu-se a existência de diagnóstico sobre vulnerabilidades sociais, desigualdades, evasão escolar, violência e dificuldades de inserção produtiva dos adolescentes. Todavia, permanece limitada a demonstração da realidade específica do público diretamente beneficiário e o aprofundamento do nexo entre as necessidades concretas desse público e a intervenção proposta. Mantida a pontuação de 1,50 ponto.
Dessa forma, a pontuação da proposta passou de 5,33 para 5,42 pontos, permanecendo inferior à nota mínima de 6,00 pontos exigida pelo Edital, razão pela qual a proposta permanece eliminada por insuficiência de pontuação.
Registra-se que o acolhimento parcial do recurso não implica reconhecimento de atendimento pleno aos critérios de julgamento, tendo a majoração ocorrido exclusivamente em razão da revaloração de aspectos efetivamente demonstrados da proposta originalmente apresentada, permanecendo as limitações técnicas apontadas na avaliação.

**Recorrente**: Centro Espírita Caminho da Redenção - Mansão do Caminho
**Processo:** 193472/2026

Em sede de juízo de reconsideração, após o confronto entre a proposta originalmente apresentada, o Parecer Técnico de Avaliação e as razões recursais, decidiu-se pelo ACOLHIMENTO PARCIAL do recurso, reconhecendo-se a necessidade de revaloração de aspectos efetivamente demonstrados na proposta.
Quanto ao Critério A - Ações, Metas e Indicadores, reconheceu-se que a proposta apresenta conjunto estruturado de objetivos, cinco frentes de atuação, seis metas quantitativas, indicadores, meios de verificação e mecanismos de monitoramento, elementos que justificam majoração da pontuação de 2,33 para 2,42 pontos. Todavia, foram mantidas ressalvas quanto à insuficiente operacionalização de determinados indicadores qualitativos, especialmente aqueles relacionados à evolução socioemocional, autoestima, pertencimento, fortalecimento de vínculos e engajamento escolar, bem como quanto à definição de parâmetros objetivos para aferição dos resultados pretendidos.
Quanto ao Critério B - Adequação aos Objetivos da Política Pública, reconheceu-se que a aderência ao Eixo IV não se restringe à fundamentação conceitual, estando efetivamente incorporada às atividades esportivas, socioeducativas, de convivência, fortalecimento de vínculos, participação familiar e ações com parceiros da rede, justificando a majoração de 1,67 para 1,75 ponto. Permaneceram, contudo, limitações quanto à demonstração dos mecanismos concretos pelos quais as ações produzirão os resultados sociais mais amplos pretendidos, especialmente em relação à prevenção das violências, permanência escolar e articulação com a rede de proteção.
Quanto ao Critério C - Descrição da Realidade e Nexo com a Proposta, reconheceu-se que o projeto apresenta diagnóstico territorializado de Pau da Lima e comunidades do entorno, identifica situações de vulnerabilidade e estabelece relação lógica entre a realidade apresentada e a utilização do esporte e das atividades socioeducativas como estratégia de intervenção, justificando a majoração de 1,67 para 1,75 ponto. Entretanto, permanece a limitação decorrente do reduzido aprofundamento empírico da realidade específica do público diretamente beneficiário, especialmente quanto à apresentação de dados sistematizados que permitam dimensionar a magnitude das vulnerabilidades, situações educacionais e acesso às atividades esportivas entre os 200 beneficiários previstos.
Dessa forma, a pontuação da proposta foi alterada de 5,67 para 5,92 pontos, permanecendo inferior à pontuação mínima de 6,0 pontos estabelecida no Edital, não sendo afastado, portanto, o caráter eliminatório decorrente do não atingimento da nota mínima. Registra-se que a reconsideração não implica acolhimento integral das razões recursais, tampouco reconhecimento de atendimento pleno dos critérios de julgamento, mas decorre exclusivamente da revaloração de aspectos efetivamente demonstrados na proposta original.

**Recorrente**: 193466/2026
**Processo:** Instituto Igor Arcanjo

Em sede de juízo de reconsideração, após reanálise da proposta, do Parecer Técnico de Avaliação e das razões apresentadas no recurso administrativo referente à proposta "Pérolas - Mente Sã, Corpo São", apresentada no Eixo IV - Garantia do Direito à Arte, Cultura, Esporte e Lazer, o recurso foi parcialmente acolhido.
Quanto ao Critério A - Ações, Metas e Indicadores, a pontuação foi majorada de 2,00 para 2,25 pontos, reconhecendo-se a existência de estrutura de ações, metas, instrumentos de acompanhamento e elementos que permitem afastar parcialmente o peso atribuído a inconsistências pontuais identificadas na avaliação preliminar. Permanecem, contudo, limitações quanto à profundidade e à operacionalização de determinados indicadores de resultado.
Quanto ao Critério B - Adequação aos Objetivos da Política Pública, a pontuação foi majorada de 1,50 para 1,75 ponto, considerando-se a efetiva aderência da proposta ao Eixo IV, inclusive pela utilização do esporte como instrumento de inclusão e desenvolvimento, bem como pela presença de ações de educação cidadã, fortalecimento de vínculos e acompanhamento psicossocial. Permanecem limitações quanto à profundidade da articulação entre as diferentes dimensões da intervenção e os resultados de política pública pretendidos.
Quanto ao Critério C - Descrição da Realidade e Nexo com a Intervenção, a pontuação foi majorada de 1,50 para 1,75 ponto, em razão da revaloração dos elementos de contextualização territorial, da caracterização da Gamboa de Baixo e da existência de instrumentos de acompanhamento e relação entre a realidade apresentada e a intervenção proposta. Permanecem, entretanto, limitações quanto ao aprofundamento empírico do diagnóstico, à demonstração da dimensão das vulnerabilidades do público diretamente atendido e à robustez do nexo entre os problemas identificados e os resultados pretendidos.
Dessa forma, o recurso foi parcialmente acolhido, passando a proposta a obter 2,25 pontos no Critério A, 1,75 ponto no Critério B e 1,75 ponto no Critério C, totalizando 5,75 pontos.
Registra-se que a reconsideração não implica acolhimento integral das razões recursais, tampouco reconhecimento de atendimento pleno dos critérios de julgamento, permanecendo limitações técnicas quanto à profundidade metodológica, à operacionalização dos indicadores, à demonstração dos resultados pretendidos e ao aprofundamento do diagnóstico territorial.
Em consequência, considerando a pontuação final de 5,75 pontos, inferior ao mínimo de 6,00 pontos estabelecido no Edital, mantém-se a condição de não atendimento à pontuação mínima exigida.

**Recorrente**: Associação Nordeste Jiu-Jitsu MMA - ANJJMMA
**Processo:** 193457/2026

Em sede de juízo de reconsideração, após reanálise da Proposta, do Parecer Técnico de Avaliação e das razões apresentadas no recurso administrativo referente à proposta "Projeto Boa Luta II - Esporte, Cultura e Proteção Integral para Crianças e Adolescentes da Boca do Rio", verificou-se que o recurso merece acolhimento parcial.
Inicialmente, retifica-se o erro material constante da publicação do resultado preliminar quanto ao enquadramento da proposta, uma vez que a organização apresentou sua proposta no Eixo IV - Garantia do Direito à Arte, Cultura, Esporte e Lazer, tendo a avaliação técnica sido realizada com fundamento nas diretrizes desse eixo. Assim, onde constou a proposta na relação do Eixo II, deverá constar no Eixo IV, permanecendo inalterados os demais elementos do resultado, ressalvada a pontuação decorrente do presente juízo de reconsideração. A retificação possui natureza exclusivamente material e não implica, por si só, alteração dos critérios utilizados na avaliação técnica.
Quanto ao Critério A - Ações, Metas e Indicadores, a pontuação foi majorada de 2,00 para 2,25 pontos, considerando-se a existência de estrutura de metas, indicadores, fórmulas de cálculo, meios de verificação e mecanismos de acompanhamento, bem como a identificação de equívocos pontuais na avaliação inicial. Permanecem, contudo, limitações quanto à profundidade e à operacionalização de determinados indicadores de resultado.
Quanto ao Critério B - Adequação aos Objetivos da Política Pública, a pontuação foi majorada de 1,42 para 1,75 ponto, reconhecendo-se a efetiva aderência da proposta às diretrizes do Eixo IV, especialmente pela articulação entre esporte, cultura, formação e fortalecimento de vínculos. Não obstante, permanecem limitações quanto à profundidade da articulação entre as diferentes dimensões da intervenção, a metodologia e os resultados de política pública pretendidos.
Quanto ao Critério C - Descrição da Realidade e Nexo com a Proposta, a pontuação foi majorada de 1,50 para 1,75 ponto, em razão da revaloração do diagnóstico territorial apresentado, da utilização de dados e fontes de referência, do conhecimento da realidade da Boca do Rio e da existência de nexo entre os problemas identificados e as ações propostas. Todavia, permanecem limitações quanto ao aprofundamento empírico, ao dimensionamento específico das vulnerabilidades e da demanda potencial e à demonstração da incidência dos problemas sobre o público diretamente beneficiado.
Dessa forma, o recurso foi parcialmente acolhido, com alteração das pontuações para 2,25 pontos no Critério A, 1,75 ponto no Critério B e 1,75 ponto no Critério C, resultando na pontuação final de 5,75 pontos. Em consequência, permanece a condição de não atendimento à pontuação mínima de 6,00 pontos estabelecida no Edital.
Registra-se que a reconsideração não implica acolhimento integral das razões recursais, tampouco reconhecimento de atendimento pleno dos critérios de julgamento, permanecendo as limitações técnicas identificadas na análise quanto à profundidade metodológica, à operacionalização dos indicadores e ao aprofundamento do diagnóstico territorial.

**Recorrente**: Associação Humana Povo para Povo Brasil - Humana Brasil
**Processo:** 193206/2026

Em sede de juízo de reconsideração, após reanálise da Proposta, do Parecer Técnico de Avaliação e das razões apresentadas no recurso administrativo referente à proposta "Trilha AdoleSer: jornada da cidadania, ética e proteção", apresentada no Eixo III - Desenvolvimento Integral na Infância e Adolescência, a Comissão de Seleção deliberou pelo acolhimento parcial do recurso administrativo.
Quanto ao Critério A - Ações, metas, indicadores e prazos, foi mantida a pontuação de 2,67 pontos, considerando que, embora a proposta apresente objetivos, metas, seis ações, indicadores, instrumentos de acompanhamento e avaliação e estrutura de monitoramento, permanecem limitações quanto à profundidade da operacionalização dos resultados qualitativos, especialmente diante da amplitude dos conteúdos e competências que se pretende desenvolver. A existência formal dos instrumentos de monitoramento, por si só, não demonstra grau de excelência suficiente para a pontuação máxima.
Quanto ao Critério B - Adequação às políticas públicas, planos e marcos normativos, foi mantida a pontuação de 1,75 ponto, reconhecendo-se a existência de relevante aderência temática às políticas de proteção e desenvolvimento integral e a utilização de diversos referenciais normativos. Entretanto,

a proposta não demonstra, com suficiente profundidade, a correspondência operacional entre os marcos normativos e as ações, objetivos, resultados e indicadores, permanecendo limitações na demonstração concreta da articulação intersetorial, dos fluxos de atuação, das responsabilidades dos atores da rede e dos resultados esperados dessa articulação.
Quanto ao Critério C - Descrição da realidade e nexo entre essa realidade e a intervenção, reconheceu-se subvaloração parcial na avaliação inicial, tendo em vista que a proposta apresenta efetiva territorialização, identificação de fatores de risco e proteção, recursos institucionais e comunitários, público prioritário e estabelecimento de relação direta entre a realidade identificada e as seis ações previstas. Todavia, permanecem limitações quanto à densidade empírica, ao dimensionamento específico das vulnerabilidades e à hierarquização dos problemas identificados, razão pela qual a majoração foi realizada de forma proporcional, de 1,75 para 2,00 pontos, sem acolhimento do pedido de pontuação máxima.
Dessa forma, a pontuação final da proposta foi majorada de 6,17 para 6,42 pontos, assim distribuída: Critério A - 2,67 pontos; Critério B - 1,75 ponto; Critério C - 2,00 pontos; total - 6,42 pontos.
Registra-se que a reconsideração não implica acolhimento integral das razões recursais, tampouco reconhecimento de atendimento pleno dos critérios de julgamento, decorrendo exclusivamente da revaloração de aspectos efetivamente demonstrados na proposta original e considerados parcialmente subdimensionados na avaliação inicial.

**Recorrente**: Centro Comunitário Unidos Pelo Social - CCUPS
**Processo:** 192636/2026

Em análise ao recurso administrativo interposto contra a pontuação atribuída à proposta, a Comissão de Seleção procedeu ao confronto entre a Proposta originalmente apresentada, o Parecer Técnico de Avaliação e as razões recursais, observando os critérios e parâmetros estabelecidos no Edital. Após reanálise, reconheceu-se parcialmente a argumentação recursal quanto ao Critério B - Adequação aos Objetivos da Política Pública, considerando que a proposta apresenta articulação com a rede de proteção em nível de concretude superior ao inicialmente reconhecido, com atribuição de funções aos diferentes setores envolvidos, promovendo-se a alteração da pontuação de 1,67 para 1,83 ponto. Mantiveram-se as pontuações do Critério A - Ações, Metas e Indicadores, em 2,17 pontos, diante da permanência de limitações quanto à profundidade metodológica, precisão dos parâmetros de aferição, desenvolvimento dos indicadores qualitativos e capacidade demonstrativa dos resultados pretendidos, e do Critério C - Descrição da Realidade e Nexo com a Intervenção, em 1,42 ponto, diante das limitações quanto à densidade das evidências territoriais, caracterização da realidade do público prioritário e aprofundamento da cadeia causal entre diagnóstico, intervenção e resultados esperados. Registra-se que a presente reconsideração não implica acolhimento integral das razões recursais, tampouco reconhecimento de que a proposta atenda plenamente aos critérios de julgamento. Recurso parcialmente acolhido em sede de juízo de reconsideração, passando a proposta a totalizar 5,42 pontos, permanecendo abaixo da pontuação mínima de 6,00 pontos exigida pelo Edital. Mantida, portanto, a situação de não atingimento da pontuação mínima estabelecida no instrumento convocatório.

**Recorrente**: Instituto Ecomundus
**Processo:** 192621/2026

Em análise ao recurso administrativo interposto contra a pontuação atribuída à proposta, a Comissão de Seleção procedeu ao confronto entre a Proposta originalmente apresentada, a avaliação técnica e as razões recursais, observando os critérios e parâmetros estabelecidos no Edital. Após reanálise, reconheceu-se parcialmente a argumentação recursal quanto ao Critério A - Ações, Metas, Indicadores e Prazos, promovendo-se a alteração da pontuação de 2,33 para 2,42 pontos, em razão da existência de estrutura formal de metas, indicadores, meios de verificação e mecanismos de monitoramento efetivamente previstos na proposta. Mantiveram-se as pontuações dos Critérios B - Adequação aos objetivos da política pública e ao Eixo, em 1,75 ponto, e C - Descrição da realidade e nexo entre a realidade e a proposta, em 1,75 ponto, diante da permanência de limitações quanto ao aprofundamento da adequação territorial e socioeducativa, à especificação das competências e estratégias relacionadas à inteligência artificial, à densidade do diagnóstico, à caracterização objetiva do público prioritário e à demonstração da demanda e do nexo entre a realidade identificada e a intervenção proposta. Registra-se que a presente reconsideração não implica acolhimento integral das razões recursais, tampouco reconhecimento de que a proposta atenda plenamente aos critérios de julgamento. Recurso parcialmente acolhido em sede de juízo de reconsideração, passando a proposta a totalizar 5,92 pontos, permanecendo abaixo da pontuação mínima de 6,00 pontos exigida pelo Edital. Mantida, portanto, a situação de não atingimento da pontuação mínima estabelecida no instrumento convocatório.

**Recorrente**: Associação Recreativa e Cultural Alabê
**Processo:** 192614/2026

A Comissão de Seleção, em sede de juízo de reconsideração, analisou o recurso administrativo interposto pela, referente ao Projeto "Raízes e Oportunidades", Eixo V - Inclusão Produtiva, em face da pontuação inicialmente atribuída de 7,50 (sete vírgula cinquenta) pontos.
Após o reexame da proposta originalmente apresentada, do parecer de avaliação e das razões recursais, decide-se pelo acolhimento parcial do recurso, com majoração da pontuação para 8,00 (oito) pontos, sendo mantida a pontuação de 3,00 pontos no Critério A - Ações, Metas, Indicadores e Metodologia, majorada a pontuação do Critério B - Adequação aos Objetivos e Diretrizes da Política Pública de 2,25 para 2,50 pontos, e majorada a pontuação do Critério C - Descrição da Realidade e Nexo entre Diagnóstico e Proposta de 2,25 para 2,50 pontos.
A reconsideração decorre da revaloração de aspectos efetivamente demonstrados no Proposta original, especialmente quanto à concretude dos mecanismos de articulação da política pública e da rede no Critério B e à densidade do diagnóstico territorial e do nexo estabelecido entre a realidade identificada e a intervenção proposta no Critério C. Mantêm-se, contudo, limitações técnicas relacionadas à profundidade e operacionalização dos indicadores qualitativos, à concretude das articulações externas para inclusão produtiva e ao dimensionamento da demanda específica que fundamenta as modalidades de qualificação propostas, razão pela qual não se acolhe o pedido de atribuição da pontuação máxima de 10,00 pontos.
Registra-se que a presente reconsideração não implica acolhimento integral das razões recursais, tampouco reconhecimento de que a proposta atenda plenamente aos critérios de julgamento.

**Recorrente**: Associação Cidadão Consciente - ACC
**Processo:** 192606/2026

Após análise do recurso administrativo interposto pela Associação Cidadão Consciente - ACC, mediante confronto entre a Proposta originalmente apresentada, o parecer técnico da Comissão de Seleção e as razões recursais, verificou-se a necessidade de reconsideração parcial da pontuação atribuída ao projeto.
No Critério A - Ações, Metas e Indicadores, manteve-se a pontuação de 3,33 pontos, uma vez que, embora a proposta apresente ações estruturadas, indicadores quantitativos e qualitativos e mecanismos de monitoramento, permanecem limitações quanto à precisão e à operacionalização dos indicadores destinados à aferição dos resultados qualitativos, não tendo o recurso demonstrado elemento concreto da proposta original capaz de afastar essa limitação.
No Critério B - Adequação aos Objetivos e Diretrizes da Política, a pontuação foi majorada de 2,25 para 2,50 pontos, considerando-se que a proposta demonstra, em grau superior ao inicialmente refletido, mecanismos concretos de acompanhamento psicossocial, estudos de caso, encaminhamentos e articulação com a rede de proteção. Permanecem, contudo, limitações quanto à profundidade da demonstração dos fluxos, responsabilidades e resultados da articulação intersetorial, não se caracterizando atendimento pleno do critério.
No Critério C - Descrição da Realidade e Nexo com a Proposta, a pontuação foi majorada de 2,25 para 2,50 pontos, em razão da efetiva territorialização do diagnóstico, da utilização de diferentes fontes de dados e da existência de nexo entre as vulnerabilidades identificadas e a intervenção proposta. Permanecem, entretanto, lacunas quanto à demonstração da demanda específica, à dimensão do público potencial e à priorização das vulnerabilidades a serem enfrentadas, não se justificando a pontuação máxima.
Dessa forma, OPINA-SE PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADMINISTRATIVO, EM SEDE DE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, passando a pontuação do Projeto "Bombeiro Mirim" de 7,83 para 8,33 pontos, sendo 3,33 pontos no Critério A, 2,50 pontos no Critério B e 2,50 pontos no Critério C.
Registra-se que a presente reconsideração não implica acolhimento integral das razões recursais, tampouco reconhecimento de que a proposta atenda plenamente aos critérios de julgamento. A majoração decorre exclusivamente da revaloração de aspectos efetivamente demonstrados na Proposta original, permanecendo as limitações técnicas expressamente registradas na análise.

**Recorrente**: Instituto Triunfar
**Processo:** 192599/2026

Após análise do Recurso Administrativo apresentado pelo Instituto Triunfar e reexame da proposta originalmente apresentada, em confronto com os fundamentos da avaliação realizada pela Comissão de Seleção, verificou-se que a proposta apresenta conjunto estruturado de ações esportivas e socioeducativas, acompanhamento social, participação familiar, articulação com a rede de proteção, metas e indicadores, aspectos que já foram considerados na avaliação originária.
No Critério A - Ações, Metas e Indicadores, embora reconhecida a existência de ações estruturadas e de mecanismos de acompanhamento, permanecem limitações quanto à profundidade e à operacionalização dos indicadores, especialmente no que se refere à definição de parâmetros objetivos para aferição dos resultados qualitativos pretendidos. A previsão de avaliação inicial e final e a existência de indicadores qualitativos demonstram intenção de monitoramento, mas não apresentam, em grau suficiente, os instrumentos, parâmetros e critérios necessários para demonstrar objetivamente a evolução e o alcance dos resultados. Os argumentos recursais, embora reafirmem a existência desses mecanismos, não demonstraram subvaloração pela Comissão capaz de justificar a elevação ao grau pleno, mantendo-se a pontuação de 3,17 pontos.
Quanto ao Critério B - Adequação aos Objetivos da Política, reconhece-se a pertinência da proposta ao Eixo IV, bem como sua articulação com esporte, desenvolvimento integral, inclusão social, prevenção das violências, fortalecimento de vínculos e Rede de Garantia de Direitos. Entretanto, a proposta não desenvolve com igual profundidade a dimensão operacional dessa articulação, especialmente quanto aos fluxos de atuação, responsabilidades, encaminhamentos, acompanhamento e relação entre as ações institucionais e os resultados concretos pretendidos. O recurso reafirma elementos já considerados na avaliação inicial, sem apresentar fundamento suficiente para modificar a interpretação da Comissão, permanecendo a pontuação de 2,00 pontos.
Em relação ao Critério C - Descrição da Realidade e Nexo com a Proposta, a reanálise permitiu reconhecer que a Proposta apresenta diagnóstico territorial com dados quantitativos e socioeconômicos relevantes, informações sobre composição racial, vulnerabilidades e oferta de atividades esportivas, além de estabelecer relação pertinente entre a realidade identificada e as ações propostas. Considerou-se, portanto, que tais elementos conferem ao diagnóstico maior densidade do que aquela inicialmente refletida na pontuação. Todavia, permanecem limitações quanto à profundidade e especificidade da caracterização da demanda, das lacunas concretas da oferta existente e da demonstração mais detalhada da relação entre as necessidades identificadas e o dimensionamento das estratégias propostas. Assim, o recurso é parcialmente acolhido neste critério, com majoração da pontuação de 2,00 para 2,30 pontos.
Diante do reexame realizado, DECIDE-SE PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADMINISTRATIVO, EM SEDE DE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, exclusivamente para majorar a pontuação atribuída ao Critério C - Descrição da Realidade e Nexo com a Proposta, de 2,00 para 2,30 pontos.
Mantêm-se as pontuações dos Critérios A - Ações, Metas e Indicadores, em 3,17 pontos, e B - Adequação aos Objetivos da Política, em 2,00 pontos, passando a proposta à pontuação final de 7,47 (sete vírgula quarenta e sete) pontos.
Registra-se que a reconsideração não implica acolhimento integral das razões recursais, tampouco reconhecimento de atendimento pleno dos critérios de julgamento. A majoração decorre exclusivamente da revaloração de aspectos efetivamente demonstrados no Proposta original, especialmente quanto à consistência do diagnóstico territorial e ao nexo estabelecido com a intervenção, permanecendo as limitações técnicas de profundidade, especificidade,

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

operacionalização e qualidade identificadas pela Comissão.

.

**Recorrente**: Centro Esportivo, Assistencial e Mobilizador - CEAM
**Processo:** 192590/2026

Após análise do recurso administrativo apresentado pelo Centro Esportivo, Assistencial e Mobilizador - CEAM, em face da avaliação realizada pela Comissão de Seleção, procedeu-se ao reexame da proposta originalmente apresentada, considerando as razões recursais e os fundamentos constantes da avaliação inicial.
Na avaliação originária, a proposta obteve 8,00 (oito) pontos, sendo 3,50 pontos no Critério A - Ações, metas e indicadores; 2,25 pontos no Critério B - Adequação aos objetivos da política pública; e 2,25 pontos no Critério C - Descrição da realidade e nexo com as ações propostas.
No exame do recurso, verificou-se que a proposta apresenta conjunto estruturado de ações, contemplando atividades esportivas, oficina de letramento cultural e valorização da identidade afro-brasileira, acompanhamento psicossocial, eventos e mecanismos de monitoramento. Também foram identificadas metas quantitativas e indicadores de acompanhamento, aspectos considerados pela Comissão na avaliação originária.
Todavia, a existência desses elementos não conduz, por si só, à atribuição da pontuação máxima, uma vez que o grau pleno pressupõe maior profundidade, qualidade, precisão e operacionalização das ações, metas e indicadores. Nesse aspecto, permanecem pertinentes os fundamentos da Comissão quanto às limitações na definição dos parâmetros para aferição dos resultados e na demonstração objetiva da efetividade das ações. Os argumentos apresentados no recurso não foram suficientes para afastar tais limitações ou demonstrar que a proposta, em sua redação original, atendesse integralmente ao grau máximo previsto para o Critério A.
Em sede de juízo de reconsideração, após análise das razões recursais e reexame do Plano de Trabalho originalmente apresentado, a Comissão de Seleção deliberou pelo ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADMINISTRATIVO, reconhecendo a necessidade de revaloração de aspectos efetivamente demonstrados na proposta. No Critério A - Ações, metas e indicadores, a pontuação foi alterada de 3,50 para 3,83 pontos, considerando a estrutura integrada das ações, metas, resultados esperados e instrumentos de acompanhamento, permanecendo aspectos passíveis de aperfeiçoamento quanto ao refinamento de determinados indicadores qualitativos. No Critério B - Adequação aos objetivos da política pública, a pontuação foi alterada de 2,25 para 2,75 pontos, em razão da consistente articulação entre esporte, cultura, acompanhamento psicossocial, convivência, inclusão social e proteção integral, bem como da previsão de articulação com a rede de proteção, permanecendo limitações quanto ao aprofundamento de determinados fluxos operacionais. No Critério C - Descrição da realidade e nexo com as ações propostas, a pontuação foi alterada de 2,40 para 2,75 pontos, considerando a existência de diagnóstico fundamentado em dados quantitativos próprios da OSC, referentes a 650 usuários, complementados por fontes externas, e o nexo estabelecido entre as vulnerabilidades identificadas e as ações propostas, sem prejuízo de aspectos territoriais passíveis de maior aprofundamento. Dessa forma, a pontuação final foi alterada de 8,15 para 9,33 pontos, sendo 3,83 pontos no Critério A, 2,75 pontos no Critério B e 2,75 pontos no Critério C.
Registra-se que a reconsideração não implica acolhimento integral das razões recursais nem reconhecimento de atendimento absoluto dos critérios, decorrendo da revaloração de elementos efetivamente constantes do Plano de Trabalho original. Fica, portanto, atualizada a pontuação final da proposta para 9,33 (nove vírgula trinta e três) pontos, com a correspondente atualização do resultado e da classificação, nos termos do Edital.
Registra-se que a reconsideração não implica acolhimento integral das razões recursais, tampouco reconhecimento de que a proposta atenda plenamente aos critérios de julgamento.
A majoração decorre exclusivamente da revaloração de aspectos efetivamente demonstrados no Proposta original, especialmente quanto à consistência do diagnóstico apresentado, permanecendo as limitações técnicas de profundidade, especificidade, operacionalização e qualidade identificadas pela Comissão.

**Recorrente**: Associação Integrada de Educação, Artes e Esportes - Projeto Mandinga
**Processo:** 192561/2026

Após análise do Recurso Administrativo interposto pela organização, em confronto com o Proposta originalmente apresentada e com a avaliação técnica realizada pela Comissão de Seleção, deliberou-se pelo ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADMINISTRATIVO, EM SEDE DE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO.
Em sede de reconsideração, a pontuação do Critério A - Ações, Metas e Indicadores foi majorada de 2,00 para 2,25 pontos, em razão da revaloração de aspectos efetivamente demonstrados no Proposta original, especialmente quanto à existência de mecanismos de acompanhamento e monitoramento.
A pontuação do Critério B - Adequação da Proposta aos Objetivos da Política Pública foi majorada de 1,42 para 1,75 pontos, considerando-se a existência de mecanismos concretos de acolhimento, diagnóstico, acompanhamento e encaminhamento à rede de proteção. Mantida a pontuação de 1,50 pontos no Critério C - Descrição da Realidade e Nexo com a Proposta, diante da permanência de limitações quanto à demonstração quantitativa, atualizada e específica da realidade social do público-alvo e ao dimensionamento da demanda que fundamenta a intervenção.
A pontuação final da proposta passa, assim, de 4,92 para 5,50 pontos, permanecendo abaixo da pontuação mínima de 6,00 pontos estabelecida pelo Edital, razão pela qual a proposta permanece não classificada.
Registra-se que a presente reconsideração não implica acolhimento integral das razões recursais, tampouco reconhecimento de que a proposta atenda plenamente aos critérios de julgamento. A majoração decorre exclusivamente da revaloração de aspectos efetivamente demonstrados no Proposta original e considerados parcialmente subdimensionados na avaliação inicial, permanecendo as limitações técnicas registradas na decisão.

**Recorrente**: Projeto Social Coração de Maria - CDM
**Processo:** 192490/2026

A Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público CMDCA/SPMJ/FMDCA nº 002/2026, em sede de juízo de reconsideração, analisou o recurso administrativo interposto pelo Projeto Social Coração de Maria - CDM contra a pontuação atribuída ao Projeto "Raízes que Protegem: Cultura, Esporte e Proteção Integral no Coração de Maria", inicialmente avaliado em 4,92 pontos, sendo 2,00 pontos no Critério A - Ações, metas e indicadores; 1,42 ponto no Critério B - Adequação aos objetivos da política pública; e 1,50 ponto no Critério C - Descrição da realidade e nexo com o objeto.
Após análise das razões recursais e confronto com a Proposta originalmente apresentada, a Comissão concluiu pelo ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADMINISTRATIVO, EM SEDE DE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, exclusivamente quanto ao Critério A, considerando que a proposta apresenta metas, indicadores, meios de verificação e mecanismos de monitoramento efetivamente demonstrados na Proposta original, justificando pequena revaloração da pontuação inicialmente atribuída.
Assim, o Critério A foi majorado de 2,00 para 2,25 pontos, permanecendo, contudo, limitações quanto à objetividade de determinados indicadores, à correspondência entre alguns resultados pretendidos e seus respectivos mecanismos de aferição e à capacidade de mensuração dos resultados qualitativos.
Foram mantidas as pontuações dos Critérios B e C, respectivamente em 1,42 e 1,50 ponto, diante da permanência das limitações técnicas identificadas quanto à operacionalização da adequação às políticas públicas e à profundidade e densidade demonstrativa do diagnóstico territorial.
Registra-se que a presente reconsideração não implica acolhimento integral das razões recursais, tampouco reconhecimento de que a proposta atenda plenamente aos critérios de julgamento. A majoração decorre exclusivamente da revaloração de aspectos efetivamente demonstrados no Proposta original e considerados parcialmente subdimensionados na avaliação inicial, permanecendo as limitações técnicas registradas na decisão.
Dessa forma, a pontuação final do Projeto "Raízes que Protegem: Cultura, Esporte e Proteção Integral no Coração de Maria" passa de 4,92 para 5,17 (cinco vírgula dezessete) pontos, permanecendo abaixo da pontuação mínima de 6,00 pontos estabelecida no Edital e, consequentemente, mantida a condição de não classificação da proposta.
RESULTADO: RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO, EM SEDE DE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, com alteração da pontuação final para 5,17 pontos, mantida a não classificação da proposta.

**Recorrente**: Associação A Voz do Povo de Cosme de Farias
**Processo:** 192485/2026

A Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público CMDCA/SPMJ/FMDCA nº 002/2026, em sede de juízo de reconsideração, analisou o recurso administrativo interposto pela Associação A Voz do Povo de Cosme de Farias contra a pontuação atribuída ao Projeto "Vozes que Transformam", inicialmente avaliado em 6,50 pontos, sendo 2,67 pontos no Critério A - Ações, metas e indicadores; 1,92 ponto no Critério B - Adequação aos objetivos da política pública; e 1,92 ponto no Critério C - Descrição da realidade e nexo com o objeto.
Após análise das razões recursais e confronto com a Proposta originalmente apresentada, a Comissão concluiu pelo ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADMINISTRATIVO, EM SEDE DE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, exclusivamente quanto ao Critério A, reconhecendo que as metas quantitativas, os mecanismos básicos de acompanhamento e a correspondência geral entre atividades e resultados justificam pequena revaloração da pontuação inicialmente atribuída.
Assim, o Critério A foi majorado de 2,67 para 2,75 pontos, permanecendo, contudo, as limitações relativas ao detalhamento da distribuição das 480 oficinas, carga horária, organização das turmas, correspondência entre objetivos e indicadores e mensuração dos resultados qualitativos.
Foram mantidas as pontuações dos Critérios B e C, respectivamente em 1,92 e 1,92 pontos, diante da permanência das limitações técnicas identificadas quanto à operacionalização dos objetivos da política pública, articulação com a rede de proteção, aprofundamento do diagnóstico territorial e demonstração da relação entre situação-problema, público, dimensão da intervenção e resultados esperados.
Registra-se que a presente reconsideração não implica acolhimento integral das razões recursais, tampouco reconhecimento de que a proposta atenda plenamente aos critérios de julgamento. A majoração decorre exclusivamente da revaloração de aspectos efetivamente demonstrados na Proposta original e considerados parcialmente subdimensionados na avaliação inicial, permanecendo as limitações técnicas registradas na decisão.
Dessa forma, a pontuação final do Projeto "Vozes que Transformam" passa de 6,50 para 6,59 (seis vírgula cinquenta e nove) pontos.
RESULTADO: RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO, EM SEDE DE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, com alteração da pontuação final para 6,59 pontos.

**Recorrente**: Associação Cultural Esperança
**Processo:** 192454/2026

A Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público CMDCA/SPMJ/FMDCA nº 002/2026, em sede de juízo de reconsideração, analisou o recurso administrativo interposto pela Associação Cultural Esperança contra a pontuação atribuída ao Projeto "Ressignific'Arte", inicialmente avaliado em 6,50 pontos, sendo 2,67 pontos no Critério A - Ações, metas e indicadores; 1,92 ponto no Critério B - Adequação aos objetivos da política pública; e 1,92 ponto no Critério C - Descrição da realidade e nexo com a proposta.
Após análise das razões recursais e confronto com a Proposta originalmente apresentada, a Comissão concluiu pelo ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADMINISTRATIVO, EM SEDE DE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, reconhecendo que determinados aspectos da proposta justificam revaloração da pontuação inicialmente atribuída.
Assim, o Critério A foi majorado de 2,67 para 3,00 pontos, em razão da maior estruturação metodológica e dos mecanismos de monitoramento efetivamente demonstrados na proposta, sem afastar as limitações relativas à precisão do cronograma e à objetividade de determinados indicadores.
O Critério B foi majorado de 1,92 para 2,25 pontos, considerando-se a aderência material da proposta ao Eixo IV e aos objetivos da política pública, permanecendo, contudo, limitações quanto à operacionalização das referências aos instrumentos de planejamento, aos ODS e à articulação intersetorial.

O Critério C foi mantido em 1,92 ponto, tendo em vista que, embora a proposta apresente diagnóstico territorializado e nexo entre a realidade descrita e as ações propostas, permanecem limitações quanto à densidade quantitativa do diagnóstico, ao dimensionamento da demanda e à caracterização da oferta cultural e da realidade territorial.
Registra-se que a reconsideração não implica acolhimento integral das razões recursais, tampouco reconhecimento de que a proposta atenda plenamente aos critérios de julgamento. A majoração decorre exclusivamente da revaloração de aspectos efetivamente demonstrados no Proposta original e considerados parcialmente subdimensionados na avaliação inicial, permanecendo as limitações técnicas registradas na decisão.
Dessa forma, a pontuação final do Projeto "Ressignific'Arte" passa de 6,50 para 7,17 (sete vírgula dezessete) pontos.
Resultado: RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO, EM SEDE DE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, com alteração da pontuação final para 7,17 pontos.

**Recorrente**: Associação Beneficente Para Frente que se Anda - ASBFA
**Processo:** 192425/2026

Em sede de juízo de reconsideração, após análise das razões apresentadas no recurso administrativo e seu confronto com a Proposta originalmente apresentada e com a avaliação técnica realizada pela Comissão de Seleção, decide-se pelo ACOLHIMENTO PARCIAL do recurso, com readequação da pontuação atribuída à proposta.
No Critério A - Ações, metas e indicadores, reconhece-se que a proposta apresenta estruturação de objetivos, ações, metas, resultados, indicadores e mecanismos de acompanhamento em grau superior ao inicialmente considerado, embora permaneçam inconsistências e fragilidades quanto à precisão de determinados indicadores, à organização da matriz de resultados, ao detalhamento da infraestrutura e à qualificação dos profissionais envolvidos. A pontuação é, portanto, alterada de 2,67 para 3,00 pontos.
No Critério B - Adequação aos objetivos da política pública, reconhece-se a aderência direta e inequívoca do projeto ao Eixo V, bem como a existência de ações concretas de preparação dos adolescentes para o mundo do trabalho. Contudo, permanecem limitações quanto à demonstração de mecanismos quantitativos e operacionais de transição da formação para oportunidades efetivas de inserção produtiva. A pontuação é alterada de 1,92 para 2,25 pontos.
Quanto ao Critério C - Descrição da realidade e nexo com a proposta, mantém-se a pontuação de 2,00 pontos, considerando que, embora a Proposta apresente diagnóstico territorial e identificação de vulnerabilidades relacionadas ao público-alvo, permanecem insuficiências quanto à atualização e ao dimensionamento quantitativo específico da demanda e à demonstração mais precisa do nexo entre a realidade diagnosticada e o número de beneficiários proposto.
Assim, a pontuação final da proposta passa de 6,58 para 7,25 pontos, sendo Critério A: 3,00 pontos; Critério B: 2,25 pontos; e Critério C: 2,00 pontos.
A reconsideração é parcial, não havendo acolhimento integral dos pedidos formulados pela recorrente. A majoração da pontuação decorre exclusivamente da reavaliação de aspectos efetivamente demonstrados no Proposta originalmente apresentada, não sendo consideradas como supridas, por meio do recurso, informações ou elementos que não constassem da proposta originária.

**Recorrente**: Sociedade Beneficente e Esportiva Plataformense - SBEP
**Processo:** 192384/2026

A Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público CMDCA/SPMJ/FMDCA nº 002/2026 torna público o resultado do recurso administrativo interposto pela Sociedade Beneficente e Esportiva Plataformense - SBEP, em face da avaliação de sua proposta.
Preliminarmente, registra-se que a SBEP apresentou mais de uma proposta dentro do prazo de submissão.
Conforme consignado no parecer técnico, a organização encaminhou inicialmente a proposta denominada "Harmonia em Rede", às 22h39min39s de 17/07/2026, e posteriormente apresentou a proposta "Conecta Gerações - Cidadania, Proteção e Competências Digitais para Crianças e Adolescentes", às 22h45min24s do mesmo dia.
O item 16.4 do Edital estabelece que cada OSC poderá apresentar apenas uma proposta, sendo considerado válido o último envio registrado dentro do prazo. Dessa forma, a proposta "Conecta Gerações" constitui o documento válido para fins de análise e julgamento, permanecendo prejudicada a apreciação de mérito da proposta anteriormente encaminhada.
A própria recorrente, nas razões apresentadas, concentra o pedido de reconsideração na proposta "Conecta Gerações", ressalvando eventual discussão específica acerca da proposta anterior.
Não há, portanto, fundamento para alteração da conclusão preliminar quanto à identificação da proposta válida.
Após o reexame das razões recursais, em confronto com a Proposta originalmente apresentada e com a avaliação técnica, deliberou-se pelo ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADMINISTRATIVO, em sede de juízo de reconsideração, pelos fundamentos abaixo sintetizados.
Critério A - Ações, Metas e Indicadores: reconheceu-se que a proposta apresenta objetivos, metodologia, metas, cronograma, resultados, indicadores e mecanismos de avaliação e monitoramento. Foram reconsideradas algumas inconsistências apontadas na avaliação inicial, especialmente quanto à previsão dos encontros com famílias, à estimativa de aproximadamente 360 horas e à nomenclatura de funções da equipe. Entretanto, foram mantidas ressalvas quanto à precisão do planejamento e, principalmente, à insuficiência de parte dos indicadores para mensurar os resultados transformacionais pretendidos. Pontuação readequada de 2,67 para 3,00 pontos.
Critério B - Adequação aos Objetivos da Política Pública: reconheceu-se a aderência material da proposta ao Eixo III e a articulação com educação, assistência social, saúde, proteção, fortalecimento de vínculos e cidadania digital. Contudo, permanecem insuficientemente demonstradas a correlação operacional entre as diretrizes das políticas públicas citadas e as ações, metas e indicadores do projeto, bem como a operacionalização da intersetorialidade e dos fluxos da rede. Mantida a pontuação de 1,75 ponto.
Critério C - Descrição da Realidade e Nexo com a Proposta: reconheceu-se que a proposta apresenta caracterização territorial, identifica bairros e situações de vulnerabilidade e estabelece relação lógica entre o diagnóstico e as ações propostas. Todavia, permanecem limitações quanto à apresentação de dados quantitativos que demonstrem a dimensão da demanda e quanto ao aprofundamento do diagnóstico e do mapeamento da rede. Pontuação readequada de 1,83 para 2,00 pontos.
Dessa forma, a pontuação final da proposta passa de 6,25 para 6,75 pontos, sendo mantida sua condição de classificada, por permanecer acima da pontuação mínima de 6,00 pontos prevista no Edital.
O acolhimento é parcial e decorre exclusivamente da revaloração de elementos efetivamente constantes da proposta original, permanecendo as demais ressalvas técnicas identificadas na avaliação.

**Recorrente**: Instituto Ana Ribeiro do Subúrbio Ferroviário - INAR
**Processo:** 192380/2026

A Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público CMDCA/SPMJ/FMDCA nº 002/2026 torna público o resultado do recurso administrativo interposto pelo Instituto Ana Ribeiro do Subúrbio Ferroviário - INAR, referente à proposta intitulada "Construindo um Futuro Promissor", inscrita no Eixo III - Desenvolvimento Integral na Infância e Adolescência.
Após o reexame da proposta original, da avaliação preliminar e das razões apresentadas no recurso, deliberou-se pelo ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADMINISTRATIVO, em sede de juízo de reconsideração, exclusivamente para majorar a pontuação do Critério A - Ações, metas, indicadores e prazos, de 2,17 para 2,50 pontos, mantendo-se as pontuações dos Critérios B e C, respectivamente, em 1,75 e 1,75 ponto.
A reconsideração decorreu da reponderação dos elementos efetivamente constantes da proposta original, especialmente quanto à estruturação das ações, metas, metodologia e mecanismos básicos de acompanhamento, sem incorporação de informações novas apresentadas exclusivamente em sede recursal. Permanecem válidas as ressalvas técnicas relativas às inconsistências internas e às limitações metodológicas identificadas na avaliação preliminar.
Com a alteração, a proposta passa da pontuação de 5,67 para 6,00 pontos, atingindo a pontuação mínima estabelecida no Edital para fins de classificação. Resultado final:
Critério A: 2,50 pontos; Critério B: 1,75 ponto; Critério C: 1,75 ponto;
Pontuação Final: 6,00 pontos.

**Recorrente**: Centro Projeto Axé de Defesa e Proteção à Criança e ao Adolescente
**Processo:** 200040/2026

A Comissão de Seleção, no exercício de suas atribuições, torna público o resultado do recurso administrativo interposto pelo Centro Projeto Axé de Defesa e Proteção à Criança e ao Adolescente, em face da avaliação da proposta apresentada no âmbito do Edital de Chamamento Público CMDCA/SPMJ/FMDCA nº 002/2026.
Após reexame da proposta, do parecer técnico de avaliação e das razões recursais, o recurso foi PARCIALMENTE ACOLHIDO, em sede de juízo de reconsideração, com readequação das pontuações atribuídas aos Critérios A e B, mantendo-se a pontuação do Critério C.
A pontuação do Critério A - Ações, metas, indicadores e cronograma foi alterada de 2,17 para 2,50 pontos, considerando o detalhamento das ações, metas, conteúdos, metodologia e mecanismos de acompanhamento efetivamente apresentados na proposta. A majoração não afasta, contudo, as inconsistências identificadas quanto à carga horária, organização das atividades e aferição dos resultados qualitativos.
A pontuação do Critério B - Adequação aos objetivos da política pública foi alterada de 1,42 para 1,75 ponto, em razão da aderência efetivamente demonstrada ao Eixo V e da presença de componentes relacionados à formação profissional, economia criativa, empreendedorismo, projeto de vida e preparação para o mundo do trabalho, permanecendo limitações quanto à operacionalização da inserção produtiva e da articulação institucional.
A pontuação do Critério C - Realidade, diagnóstico territorial e nexo com a proposta foi mantida em 1,50 ponto, diante da permanência de limitações quanto à demonstração específica da demanda territorial por formação em moda e economia criativa, das oportunidades produtivas relacionadas ao objeto e do nexo específico entre o diagnóstico apresentado e a intervenção proposta.
Com a reconsideração, a proposta passa de 5,08 para 5,75 pontos, assim distribuídos: Critério A - 2,50; Critério B - 1,75; Critério C - 1,50, permanecendo abaixo da pontuação mínima de 6,00 pontos estabelecida no Edital.
Dessa forma, embora parcialmente acolhido o recurso quanto à readequação da pontuação, fica mantida a não classificação da proposta por não atingimento da pontuação mínima exigida no instrumento convocatório.

**Recorrente**: Associação Projeto Social Patrulha do Bem
**Processo:** 199982/2026

Em sede de juízo de reconsideração, após análise das razões recursais e confronto destas com a Proposta originalmente apresentada e com a avaliação realizada pela Comissão de Seleção, deliberou-se pelo ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADMINISTRATIVO. Quanto ao Critério A - Qualidade da proposta, reconheceu-se que a proposta apresenta estrutura metodológica, definição do público, objetivos e ações relacionadas à temática de cidadania digital, bem como elementos de acompanhamento da execução, justificando-se a revaloração da pontuação de 2,33 para 2,42 pontos. Todavia, permanecem limitações quanto à profundidade da operacionalização dos resultados pretendidos e à maior precisão dos indicadores qualitativos, não se caracterizando atendimento pleno do critério. Quanto ao Critério B - Adequação da proposta à política pública e ao eixo temático, manteve-se a pontuação de 1,75 ponto, considerando-se a pertinência temática da proposta e sua vinculação ao Eixo IV, sem que as razões recursais demonstrassem elementos suficientes para justificar nova majoração, especialmente diante das limitações ainda verificadas na demonstração concreta da articulação das ações com a política pública e de seus efeitos para o público destinatário. Quanto ao Critério C - Consistência do diagnóstico, manteve-se a pontuação de 1,75 ponto, reconhecendo-se a existência de elementos de caracterização da realidade social e de identificação das situações que fundamentam a intervenção proposta, porém permanecendo insuficiências quanto à profundidade do diagnóstico, à demonstração mais específica da demanda e à relação entre os

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

problemas identificados e as estratégias de intervenção apresentadas. Dessa forma, a pontuação foi alterada de 5,83 para 5,92 pontos, sendo 2,42 pontos no Critério A, 1,75 ponto no Critério B e 1,75 ponto no Critério C. Registra-se que a reconsideração não implica acolhimento integral das razões recursais, tampouco reconhecimento de atendimento pleno dos critérios de julgamento, decorrendo exclusivamente da revaloração de aspectos efetivamente demonstrados na proposta original.

**Recorrente**: Grupo de Ação Social - GAS
**Processo:** 200017/2026

A Comissão de Seleção torna público o resultado da análise do recurso administrativo interposto pelo Grupo de Ação Social - GAS, em face da avaliação da proposta apresentada no âmbito do Edital de Chamamento Público CMDCA/SPMJ/FMDCA nº 002/2026.
Após análise das razões recursais e novo confronto entre os argumentos apresentados, a proposta originalmente apresentada e a avaliação realizada pela Comissão, deliberou-se pelo ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO, EM SEDE DE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, exclusivamente quanto ao Critério C - Descrição da Realidade, Diagnóstico Territorial e Nexo com a Proposta.
Quanto ao Critério A - Ações, Metas, Indicadores e Cronograma, foi mantida a pontuação de 2,00 pontos, considerando que, embora a proposta apresente diversidade de ações, metas quantitativas, metodologia e instrumentos de acompanhamento, permanecem fragilidades relacionadas à mensuração dos resultados, inconsistências de carga horária e organização temporal das atividades, bem como predominância de indicadores de execução em relação aos indicadores de resultado.
No Critério B - Adequação aos Objetivos da Política Pública, foi mantida a pontuação de 1,42 pontos, reconhecendo-se a aderência temática da proposta aos objetivos do Eixo IV e a previsão de atividades relacionadas à arte, cultura, esporte, inclusão social e fortalecimento de vínculos. Permanecem, contudo, limitações quanto à demonstração operacional da articulação com as políticas públicas e com a rede de proteção, especialmente no que se refere à definição de fluxos, responsabilidades e mecanismos concretos de acompanhamento.
Quanto ao Critério C - Descrição da Realidade, Diagnóstico Territorial e Nexo com a Proposta, após nova apreciação dos elementos já constantes da proposta original, reconheceu-se a existência de elementos de caracterização do território, identificação do público e das vulnerabilidades sociais, bem como de nexo geral entre a realidade descrita e as ações propostas. Considerando tais elementos, a pontuação foi majorada de 1,50 para 1,67 ponto, permanecendo, entretanto, limitações quanto à densidade dos dados territoriais, ao dimensionamento da demanda e à demonstração objetiva da relação entre os problemas identificados e a configuração específica da intervenção.
Dessa forma, a pontuação reconsiderada da proposta passa a ser: Critério A - 2,00 pontos; Critério B - 1,42 pontos; e Critério C - 1,67 ponto, totalizando 5,09 pontos.
Ressalta-se que o acolhimento parcial do recurso decorreu exclusivamente da reavaliação de elementos já constantes da proposta originalmente apresentada, não tendo sido considerados, para fins de majoração, elementos novos introduzidos exclusivamente em sede recursal.
Em razão da pontuação final de 5,09 pontos, inferior ao mínimo de 6,00 pontos exigido pelo edital, permanece a não aprovação da proposta na etapa de avaliação técnica.

**Recorrente**: Instituição Família Telemaco Solidariedade
**Processo:** 200072/2026

A Comissão de Seleção, no exercício de suas atribuições, torna público o resultado da análise do recurso administrativo interposto pela Instituição Família Telemaco Solidariedade, em face da pontuação atribuída à proposta apresentada no âmbito do Edital de Chamamento Público CMDCA/SPMJ/FMDCA nº 002/2026 - Primeiro Exercício.
Após análise das razões recursais e novo confronto entre os argumentos apresentados, a proposta originalmente apresentada e a avaliação realizada pela Comissão, deliberou-se pelo ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO, EM SEDE DE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, exclusivamente quanto ao Critério C - Descrição da Realidade e Nexo com a Proposta.
No Critério A - Ações, metas, indicadores e cronograma, foram mantidos 3,17 pontos, considerando que, embora a proposta apresente metodologia detalhada, ações definidas, instrumentos de acompanhamento e monitoramento, permanecem limitações relacionadas à correspondência entre metas e cronograma, especialmente quanto à previsão de 144 oficinas na proposta e 132 no cronograma, bem como à objetividade de parte dos indicadores de resultado.
No Critério B - Adequação aos objetivos da política pública, foram mantidos 2,42 pontos, reconhecendo-se a significativa aderência da proposta aos objetivos do Eixo VI, especialmente quanto à prevenção da violência letal, proteção integral, fortalecimento dos vínculos familiares, protagonismo juvenil e articulação com a rede de proteção. Permanecem, contudo, limitações quanto à caracterização quantitativa dos diferentes grupos prioritários e à operacionalização dos fluxos de articulação e acompanhamento da rede.
Quanto ao Critério C - Descrição da Realidade e Nexo com a Proposta, após nova apreciação dos elementos já constantes da proposta original, verificou-se que o diagnóstico apresentado possui fundamentação por meio de dados e referências sobre violência contra adolescentes, vulnerabilidades, desigualdades, fatores de risco e proteção, além de estabelecer relação entre a realidade descrita e as estratégias de intervenção. Considerando-se tais elementos, a pontuação foi majorada de 2,25 para 2,33 pontos, permanecendo, entretanto, as limitações relativas à insuficiente territorialização do diagnóstico e à correspondência ainda limitada entre os dados apresentados e o universo específico de beneficiários.
Assim, a pontuação reconsiderada da proposta passa a observar os seguintes valores: Critério A - 3,17 pontos; Critério B - 2,42 pontos; e Critério C - 2,33 pontos, devendo o resultado final ser recalculado conforme a metodologia de cálculo adotada no procedimento.
Ressalta-se que o acolhimento parcial do recurso decorreu exclusivamente da reavaliação de elementos já constantes da proposta originalmente apresentada, não tendo sido considerados, para fins de majoração, elementos novos introduzidos somente em sede recursal.
Permanecem válidos e aproveitáveis os demais atos regularmente praticados no procedimento, considerando que o acolhimento do recurso se restringe à alteração da pontuação do Critério C, observando-se a disposição editalícia aplicável segundo a qual o acolhimento de recurso implicará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

**Recorrente**: Associação Internacional de Capoeira Os Bambas do Sol Nascente de Salvador
**Processo:** 200080/2026

A Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público CMDCA/SPMJ/FMDCA nº 002/2026 torna público o resultado do julgamento do Recurso Administrativo interposto pela Associação Internacional de Capoeira Os Bambas do Sol Nascente de Salvador, referente à proposta "Projeto Ginga que Transforma - Arte, Cidadania e Projeto de Vida", apresentada no Eixo VI.
Após análise das razões recursais e reexame da proposta originalmente apresentada, a Comissão de Seleção ACOLHE PARCIALMENTE o recurso, em sede de juízo de reconsideração, reconhecendo procedência apenas parcial dos argumentos apresentados pela recorrente.
A reconsideração restringe-se exclusivamente ao Critério C - Descrição da Realidade e Nexo, cuja pontuação foi majorada de 1,75 para 1,92 pontos, em razão da reavaliação dos elementos de contextualização territorial, utilização de referências e articulação entre a realidade identificada, os fatores de risco e proteção e as estratégias de intervenção. Permanecem inalteradas as pontuações dos Critérios A - Ações, Metas, Indicadores e Cronograma (2,33 pontos) e B - Adequação aos Objetivos da Política Pública (1,75 pontos), por não terem sido identificados elementos suficientes para justificar as majorações pretendidas.
Em decorrência da reconsideração parcial em um único critério, a pontuação final da proposta é retificada de 5,83 para 6,00 pontos, passando a atingir a pontuação mínima estabelecida no edital para aprovação técnica.
Ressalta-se que, nos termos do Edital de Chamamento Público CMDCA/SPMJ/FMDCA nº 002/2026, "o acolhimento de recurso implicará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento".
No presente caso, considerando que a reconsideração foi parcial e restrita à pontuação do Critério C, permanecem válidos e aproveitáveis os demais atos regularmente praticados no procedimento, procedendo-se apenas à retificação da pontuação e dos resultados dela decorrentes.

**Recorrente**: Associação das Comunidades Paroquiais de Mata Escura e Calabetão - ACOPAMEC

Recurso enviado no dia 17/09/2026, posterior ao período de interposição de recursos. CONHEÇO da manifestação quanto à sua existência e procedo à análise de sua admissibilidade, para, ao final, NÃO CONHECER do recurso administrativo interposto, em razão de sua INTEMPESTIVIDADE, tendo em vista que sua apresentação ocorreu após o encerramento do prazo recursal estabelecido no Edital de Chamamento Público CMDCA/SPMJ/FMDCA nº 002/2026 e prorrogação publicada em DOM.

Art.2 - Para fins de interpretação e aplicação do procedimento recursal previsto no Edital de Chamamento Público nº 002/2026, entende-se por contrarrazões a manifestação apresentada em resposta a recurso anteriormente interposto, destinada à defesa de interesse eventualmente afetado pela pretensão recursal de terceiro. Assim, a fase de apresentação de contrarrazões não se caracteriza como nova oportunidade recursal para a própria organização da sociedade civil que já interpôs recurso e teve sua pretensão apreciada pela Comissão de Seleção, inclusive mediante juízo de reconsideração. A utilização da fase de contrarrazões para renovar pedido de revisão da própria decisão da Comissão configuraria, em essência, novo recurso administrativo, e não contrarrazão, não podendo a mera denominação atribuída pela interessada à manifestação alterar sua natureza ou ampliar as etapas recursais estabelecidas no instrumento convocatório.

Salvador, 18 de setembro de 2026.

**GUSTAVO FIGUEIREDO MERCES**
Presidente da Comissão de Seleção

## SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDUR

### PORTARIA Nº 257/2026

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de 01 de janeiro de 2021, com fulcro na Lei Municipal Nº 076/2020 de 23 de dezembro de 2020 e com base na Lei Orgânica do Município do Salvador,

RESOLVE:

Designar a partir de 14.09.2026 a 28.09.2026, o servidor Roberto Tosta Maia, matrícula nº 3063762, Subcoordenador III, grau 54, para substituir cumulativamente o servidor Antônio Cesar Tobio Rodriguez, matrícula nº 3137130, no Cargo em Comissão de Coordenador II, grau 55, da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental desta Secretaria, durante o impedimento legal do titular por motivo de férias.

GABINETE DO SECRETARIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, em 15 de Setembro de 2026.

**SOSTHENES TAVARES DE MACEDO ALMEIDA**
Secretário

## SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO - SECULT

### Fundação Gregório de Mattos - FGM

### RESOLUÇÃO CAPC Nº 47 DE 18 DE SETEMBRO DE 2026

A Comissão de Avaliação de Projetos Culturais - CAPC, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Lei 9.174/2016 de 18 de outubro de 2016, através da Fundação Gregório de Mattos - FGM, entidade com personalidade jurídica de Direito Público, integrante da Administração Indireta do Município do Salvador, vinculada à Secretaria de Cultura e Turismo - SECULT, visando promover o desenvolvimento cultural e artístico, o exercício dos direitos culturais, a acessibilidade e o fortalecimento da economia da cultura no âmbito do Município do Salvador, torna público o resultado de habilitação do Programa de Incentivo à Cultura - Viva Cultura, exercício 2023/2024, regulamentado